



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13433.000134/96-25  
Recurso nº : 116.109 - *EX OFFICIO*  
Matéria : IRPJ - EXERCÍCIO DE 1992  
Recorrente : DRJ EM RECIFE/PE  
Interessada : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.  
Sessão de : 04 de junho de 1998  
Acórdão nº : 103-19.476

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - RECURSO DE OFÍCIO -**  
Não se toma conhecimento de recurso de ofício, quando a autoridade de primeiro grau, por força de dispositivo legal emanado por autoridade administrativa superior, exonera a contribuinte, da imposição tributária, ainda que de valor superior ao seu limite de alçada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE/PE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR CONHECIMENTO** do recurso *ex officio* por falta de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BAROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES, SILVIO GOMES CARDOZO E VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº : 13433.000134/96-25  
Acórdão nº : 103-19.476

Recurso nº : 116.109 - *EX OFFICIO*  
Recorrente : DRJ EM RECIFE/PE  
Interessada : USIBRÁS - USINA BRASILEIRA DE ÓLEOS E CASTANHA LTDA.

## RELATÓRIO

O presente processo originou-se com a emissão de notificação emitida por processamento eletrônico das prestações impositivas acerca da infração assinalada.

A indigitada notificação não contém a identificação do responsável pela sua emissão, com inexistência do nome, cargo e nº de matrícula e assinatura da autoridade administrativa atuante.

A atuada recorreu do lançamento, tempestivamente. A autoridade de primeiro grau proveu a peça contestatória, anulando o lançamento fiscal por não conter este os requisitos mínimos previstos no artigo 142 do CTN e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

Com base na Instrução Normativa nº 54/97, recorreu de ofício a este Colegiado, arrimada no artigo 34 - inciso I do Decreto nº 70.235/72.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13433.000134/96-25  
Acórdão nº : 103-19.476

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Recurso ex officio inadmissível, tendo em vista que a exoneração prolatada pela autoridade monocrática, funda-se em Ato do Sr. Secretário da Receita Federal (Instrução Normativa do Sr. Secretário da Receita Federal, sob o nº 54 - art. 5º, de 13.06.97), acerca da nulidade da Notificação de Lançamento Suplementar emitida com vícios de forma. Dele não se conhece.

Conforme visto no Relatório, a autoridade de primeiro grau recorre a este Colegiado, estribada na legislação vigente à época de sua decisão, consoante artigo 34, I do Regulamento nº 70.235/72 e o limite imposto pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/93.

Ocorre, entretanto, que a exoneração prolatada não a foi de iniciativa da autoridade *a quo*, mas por vinculação a ato legal superior a que se acha subordinada e consoante o disposto no artigo 149 do Código Tributário Nacional.

Estando, pois, o sujeito passivo exonerado do pagamento do crédito tributário lançado, não há como se conhecer do recurso, uma vez eficaz e definitiva e, por isso mesmo, irrecorrível, a decisão singular a teor do artigo 42 - parágrafo único do Decreto nº 70.235/72, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.748/93.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício.

Sala de Sessões - DF, em 04 de junho de 1998

NEICYR DE ALMEIDA